



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail-imprenac@hotmail.com
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 463 125,00
- 1.ª série Kz: 273 700,00
- 2.ª série Kz: 142 870,00
- 3.ª série Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2012.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 302/11:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e autoriza, a Concessionária Nacional, a celebrar um Contrato de Partilha de Produção com as suas associadas, que formam o Grupo Empreiteiro do Bloco 19/11.

Decreto Presidencial n.º 303/11:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e autoriza, a Concessionária Nacional, a celebrar um Contrato de Partilha de Produção com as suas associadas, que formam o Grupo Empreiteiro do Bloco 20/11.

Decreto Presidencial n.º 304/11:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e autoriza, a Concessionária Nacional, a celebrar um Contrato de Partilha de Produção com as suas associadas, que formam o Grupo Empreiteiro do Bloco 22/11.

Decreto Presidencial n.º 305/11:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos

Decreto Presidencial n.º 308/11
de 15 de Dezembro

Considerando que a Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte integrante do domínio público do Estado;

Tendo em conta que a referida Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.);

Considerando que ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 297/10, de 2 de Dezembro, foram realizados concursos públicos limitados para blocos petrolíferos onde existe potencial no horizonte geológico do pré-salífero;

Considerando ainda que a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.) se pretende associar a um Grupo Empreiteiro que foi seleccionado no âmbito do citado concurso público limitado para o Bloco 36/11, para aí desenvolver operações petrolíferas através de um Contrato de Partilha de Produção;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Atribuição de direitos mineiros)

O Titular do Poder Executivo, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão, tal como é definida no artigo 2.º do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Área da concessão)

1. A área de concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de haver qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

3. O Contrato de Partilha de Produção aprovado pelo presente Decreto Presidencial estabelece o mecanismo através do qual, no fim do período de pesquisa, apenas permanecerão na área da concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de desenvolvimento.

ARTIGO 3.º

(Duração de concessão)

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

- a) Período de pesquisa: 8 anos contados a partir da data efectiva do Contrato de Partilha de Produção;
- b) Período de produção: 30 anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos de concessão referidos no n.º 1 pode ser excepcionalmente prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º

(Aprovação do Contrato de Partilha de Produção)

A Concessionária Nacional é autorizada a celebrar um Contrato de Partilha de Produção com as suas associadas, que, para o efeito, formam o Grupo Empreiteiro do Bloco 36/11, o qual é constituído pelas empresas ConocoPhillips Angola 36 Ltd., Sonangol Pesquisa e Produção, S.A. e China Sonangol International Holding Limited, sendo tal contrato para a área da concessão aprovado nos termos negociados entre a Concessionária Nacional e as suas associadas.

ARTIGO 5.º

(Operador)

1. O operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão é a ConocoPhillips Angola 36 Ltd.

2. A mudança de operador carece de prévia autorização do Ministério da tutela, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas neste Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como no Contrato de Partilha de Produção.

ARTIGO 6.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas ou omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO A

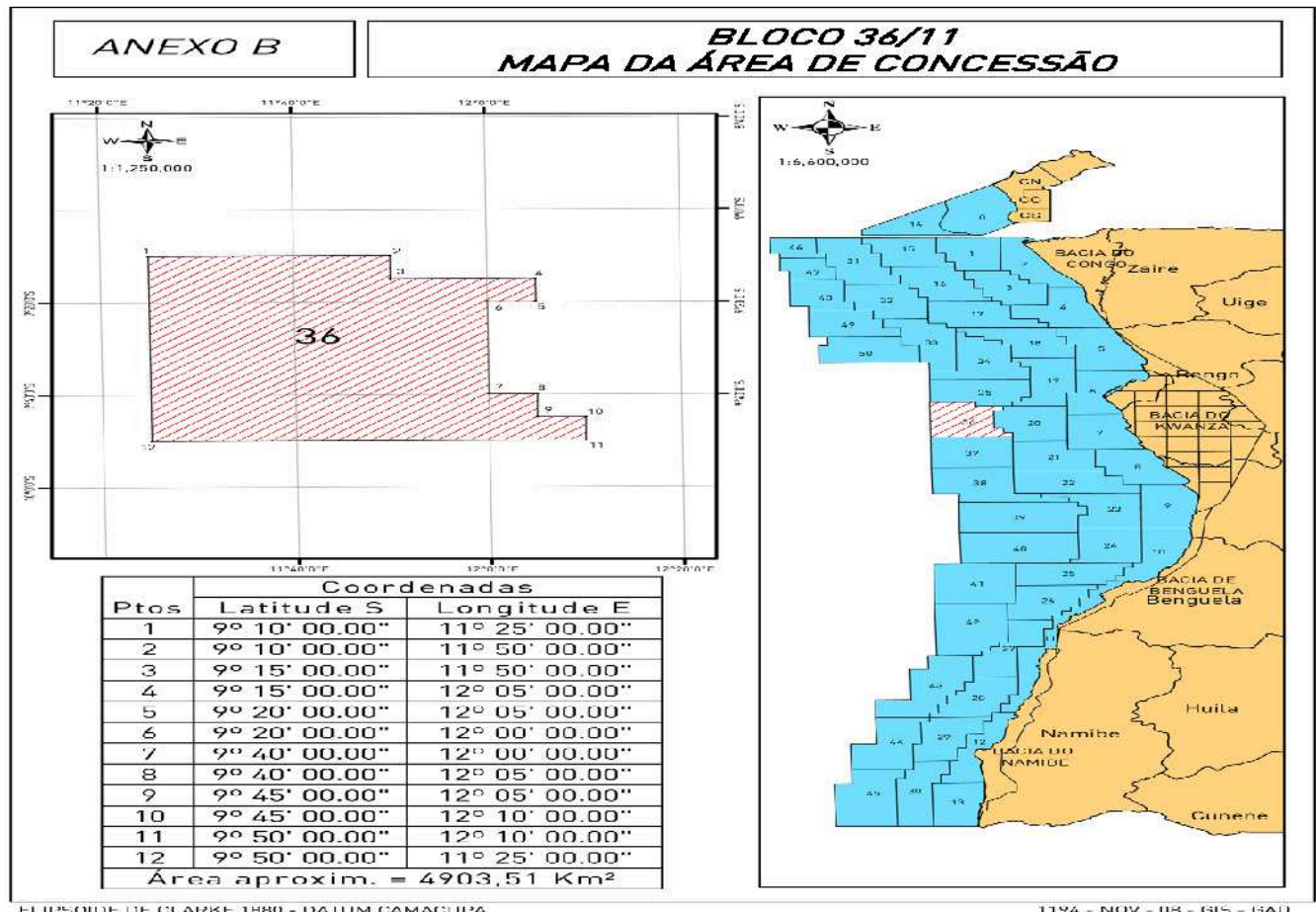
Descrição da Área de Concessão

A Área de Concessão apresentada no mapa em Anexo é limitada pelas linhas definidas pelos Pontos 1 à 12 e, está incluída no seguinte perímetro:

1. No Ponto de intercepção entre o Paralelo 9° 10' 00.00" S e o Meridiano 11° 25' 00.00" E, temos o Ponto 1 com as coordenadas: Latitude 9° 10' 00.00" S e Longitude 11° 25' 00.00" E. Partindo deste Ponto para a direcção Este, ao longo do Paralelo 9° 10' 00.00" S até interceptar o Meridiano 11° 50' 00.00" E temos o Ponto 2 com as coordenadas: Latitude 9° 10' 00.00" S e Longitude 11° 50' 00.00" E. Partindo deste Ponto para a direcção Sul, ao longo do Meridiano 11° 50' 00.00" E até interceptar o Paralelo 9° 15' 00.00" S temos o Ponto 3 com as coordenadas: Latitude 9° 15' 00.00" S e Longitude 11° 50' 00.00" E. Partindo deste Ponto para a direcção Este, ao longo do Paralelo 9° 15' 00.00" S até interceptar o Meridiano 12° 05' 00.00" E temos o Ponto 4 com as coordenadas: Latitude 9° 15' 00.00" S e Longitude 12° 05' 00.00" E. Partindo deste Ponto para a direcção Sul, ao longo do Meridiano 12° 05' 00.00" E até interceptar o Paralelo 9° 20' 00.00" S temos o Ponto 5 com as coordenadas: Latitude 9° 20' 00.00" S e Longitude 12° 05' 00.00" E. Partindo deste Ponto para a direcção Oeste, ao longo do Paralelo 9° 20' 00.00" S até interceptar o Meridiano 12° 00' 00.00" E temos o Ponto 6 com as coordenadas: Latitude 9° 20' 00.00" S e Longitude 12° 00' 00.00" E. Partindo deste

Ponto para a direcção Sul, ao longo do Meridiano 12° 00' 00.00" E até interceptar o Paralelo 9° 40' 00.00" S temos o Ponto 7 com as coordenadas: Latitude 9° 40' 00.00" S e Longitude 12° 00' 00.00" E. Partindo deste Ponto para a direcção Este, ao longo do Paralelo 9° 40' 00.00" S até interceptar o Meridiano 12° 05' 00.00" E temos o Ponto 8 com as coordenadas: Latitude 9° 40' 00.00" S e Longitude 12° 05' 00.00" E. Partindo deste Ponto para a direcção Sul, ao longo do Meridiano 12° 05' 00.00" E até interceptar o Paralelo 9° 45' 00.00" S temos o Ponto 9 com as coordenadas: Latitude 9° 45' 00.00" S e Longitude 12° 05' 00.00" E. Partindo deste Ponto para a direcção Este, ao longo do Paralelo 9° 45' 00.00" S até interceptar o Meridiano 12° 10' 00.00" E temos o Ponto 10 com as coordenadas: Latitude 9° 45' 00.00" S e Longitude 12° 10' 00.00" E. Partindo deste Ponto para a direcção Sul, ao longo do Meridiano 12° 10' 00.00" E até interceptar o Paralelo 9° 50' 00.00" S temos o Ponto 11 com as coordenadas: Latitude 9° 50' 00.00" S e Longitude 12° 10' 00.00" E. Partindo deste Ponto para a direcção Oeste, ao longo do Paralelo 9° 50' 00.00" S até interceptar o Meridiano 11° 25' 00.00" E temos o Ponto 12 com as coordenadas: Latitude 9° 50' 00.00" S e Longitude 11° 25' 00.00" E. Finalmente partindo deste Ponto para a direcção Norte, ao longo do Meridiano 11° 25' 00.00" E até interceptar o Ponto 1.

2. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum de Camacupa no elipsóide de Clarke de 1880.



Decreto Presidencial n.º 309/11

de 15 de Dezembro

Considerando que a Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte integrante do domínio público do Estado;

Tendo em conta que a referida Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.);

Considerando que ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 297/10, de 2 de Dezembro, foram realizados concursos públicos limitados para blocos petrolíferos onde existe potencial no horizonte geológico do pré-salífero;

Considerando ainda que a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.) se pretende associar a um Grupo Empreiteiro que foi seleccionado no âmbito do citado concurso público limitado para o Bloco 37/11, para aí desenvolver operações petrolíferas através de um Contrato de Partilha de Produção;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Atribuição de direitos mineiros)**

O Titular do Poder Executivo, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão, tal como é definida no artigo 2.º do presente diploma.

ARTIGO 2.º**(Área da concessão)**

1. A área de concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de haver qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

3. O Contrato de Partilha de Produção aprovado pelo presente Decreto Presidencial estabelece o mecanismo através do qual, no fim do período de pesquisa, apenas permanecem na área da concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de desenvolvimento.

ARTIGO 3.º**(Duração de concessão)**

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

- a) Período de pesquisa: 8 anos contados a partir da data efectiva do Contrato de Partilha de Produção;
- b) Período de produção: 30 anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos de concessão referidos no n.º 1 pode ser excepcionalmente prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º**(Aprovação do contrato de partilha de produção)**

A Concessionária Nacional é autorizada a celebrar um contrato de partilha de produção com as suas associadas, que, para o efeito, formam o grupo empreiteiro do Bloco 37/11, o qual é constituído pelas empresas ConocoPhillips Angola 37 Ltd., Sonangol Pesquisa e Produção, S.A. e Repsol Exploracion, S.A., sendo tal contrato para a área da concessão aprovado nos termos negociados entre a Concessionária Nacional e as suas associadas.

ARTIGO 5.º**(Operador)**

1. O operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão é a ConocoPhillips Angola 37 Ltd.

2. A mudança de operador carece de prévia autorização do Ministério da tutela, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas neste Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como no Contrato de Partilha de Produção.

ARTIGO 6º**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas ou omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7º**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.